



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. N° 152/90.-

Pirassununga, 1º de junho de 1.990.

Senhor Presidente:

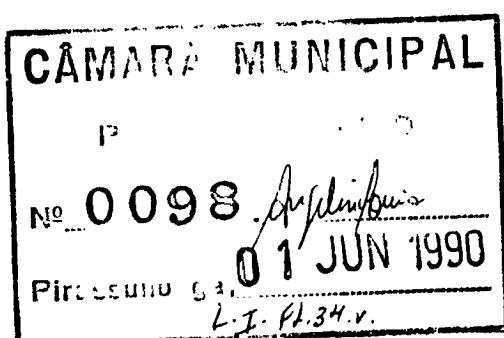
Pelo presente, solicito a retirada, para melhores estudos, dos Projetos de Lei n°s 11/90 e 25/90, em tramitação nessa Casa de Lei.

Apresento à Vossa Excelência as expressões de elevado apreço.

Atenciosamente

- ADEMIR ALVES LINDO -

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo  
de Prefeito Municipal

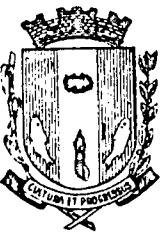


Excelentíssimo Senhor:

Vereador LUIZ DE CASTRO SANTOS

DD.Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 11/90

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os Artigos 148, 149, 150 e 152, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1.971, com a redação dada pela Lei nº 1.186, de 04 de dezembro de 1.973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 148) - Os proprietários de terrenos vagos, situados na zona urbana, são obrigados a fechá-los, no alinhamento com os logradouros públicos, com muro de altura mínima de 1,80 metros.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis, em desacordo com o disposto neste Artigo, serão notificados pelo Poder Executivo, que fixará prazo para regularização da situação, não inferior a 90 (noventa) dias."

"Artigo 149) - Os proprietários de imóveis situados na zona rural são obrigados a fechá-los, no alinhamento com as estradas municipais, com cerca de arame farpado, com mínimo de 04 (quatro) fios e altura de 1,40 metros.

§ 1º - A adoção de outras formas de fechos depende de requerimento submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proprietários de imóveis, em desacordo com o disposto neste Artigo, serão notificados pelo Poder Executivo, que fixará prazo para regularização da situação, não inferior a 90 (noventa) dias."

"Artigo 150) - O descumprimento das notificações expedidas nos termos dos Artigos 148 e 149, sujeitará os proprietários dos imóveis, à multa equivalente a 70 (setenta) BTNs, calculada pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa."

"Artigo 152) - O descumprimento da notificação exigida nos termos do Artigo anterior, sujeitará os proprietários dos imóveis à multa equivalente a 70 (setenta) BTNs, calculadas pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º) - Ficam corrigidas as bases de cálculo das multas referidas nos Artigos 30, 38, 48, 55, 62, 78, 82, 90, 103, 118, 127, 135, 147, 161, 171, 174 e 181 da Lei nº 1.074/71, de 10 de setembro de 1.971 (Código de Posturas), para o equivalente a 70 (setenta) BTNs, calculadas pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de março de 1.990

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Reclamação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 03 de 1990

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 03 de 1990

Presidente

Adiada a discussão por  
uma sessão, a pedido do  
Ver. Voldir Rosa.

Di. 08/05/90

Adiada a discussão  
por uma sessão a pa-  
dido do edil Voldir  
Rosa.

Di. 24/04/90

Adiada a discussão  
por uma sessão, a  
pedido do edil Voldir  
Rosa.

Di. 02/05/90

Adiada a discussão por  
uma sessão, a pedido do  
Vor. Valdir Rosa.

Di. 15/05/90  
*(Assinatura)*

Adiada a discussão por  
uma sessão, a pedido do  
Vor. Valdir Rosa.

Di. 22/05/90  
*(Assinatura)*

Adiada a discussão por uma  
sessão, a pedido do ministro  
Valdir Rosa.

Di. 29/05/90  
*(Assinatura)*

Retirado pelo autor, através  
do of. n° 152/90

Di. 05/06/90  
*(Assinatura)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## - JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Os dispositivos legais objeto do presente projeto de lei referem-se à lei nº 1.074/71, de 10 de setembro de 1.971 - Código de Posturas.

O objetivo principal da nova redação dada aos Artigos 148, 149, 150 e 152 foi excluir a opção de o Poder Municipal poder executar a obra, cobrando o seu custo dos proprietários - dos imóveis. Entendemos carecer de amparo legal o ato do Poder - Público de edificar em propriedade privada compulsoriamente. Mesmo tendo-se esse ato como revestido de legalidade, no entretanto tal procedimento foge dos objetivos essenciais da Administração-Pública, Deve esta valer-se do seu poder de coerção, fixando as normas de procedimento, quanto a forma e prazo para que os particulares cumpram a exigência de lei. O descumprimento da exigência fiscal, sujeitará o proprietário do imóvel às sanções legais. Deve a Administração em bem cumprir a lei, pondo-a em execução - em sua plenitude, de tal forma que o infrator seja compelido ao seu integral cumprimento.

Relativamente ao Artigo 2º do Projeto, cuida ele - de atualizar a linguagem do Código de Posturas, o qual nos Artigos em referência, fixa a multa pelas infrações em 50% do salário mínimo. É sabido que legalmente o salário mínimo não pode - ser usado como base de cálculo referencial. Assim sendo, está - sendo aproveitada a oportunidade para corrigir essa anomalia na referida lei, corrigindo-se as referidas multas para o equivalente a 70 BTNs. Esclarecemos que em todos os Artigos citados no texto, as multas são todas equivalentes a 50% do salário mínimo.

Os nobres edis são sabedores que de longa data, um número enorme de terrenos situados nos vários bairros de nossa - cidade encontram-se totalmente abandonados, causando sérios - tornos para a Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Por outro lado, somos sabedores que a grande percentagem de terrenos ociosos são de poucos e abastados proprietários.

Temos recebido indicações dos nobres vereadores - as quais versam em sua grande maioria, sobre muros nos terrenos, dando-nos, pois, embasamento para a edição do presente Projeto-de Lei.

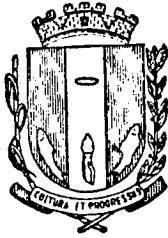
Esperando contar com o beneplácito dos nobres senhores edis, encarecemos para tramitação do presente Projeto de Lei, regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Em anexo, cópias xerográficas das legislações citadas.

Com os respeitosos cumprimentos, somos

- EUBERTO NEMÉSIO REREAIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.186/73.-

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Os artigos 148 a 152 da Lei nº 1074, de 10 de setembro de 1971 - Código de Posturas Municipais - compreendidos no Capítulo XI, passam a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS

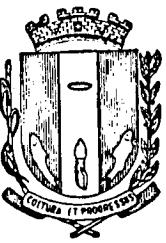
Artigo 148º) - Os proprietários ou possuidores de terrenos em aberto, contendo edificação ou não, são obrigados a fechá-los de muro de fecho com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), dentro do prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

§ Único - Esgotado o prazo concedido e não atendida a intimação, poderá o Executivo, dentro de suas disponibilidades, executar ou mandar executar os serviços de construção do muro, os quais serão cobrados, posteriormente, do proprietário - ou possuidor, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento) - ambos calculados sobre o valor do custo total da obra, além de juros legais.

Artigo 149º) - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre imóveis urbanos e rurais, devendo os proprietários ou possuidores confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ Único - Os imóveis rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão fechados, com:

- I - cerca de arame farrapado com três fios, no mínimo e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls2

Artigo 150º) - Se o proprietário ou possuidor - construir muro ou cerca em desacordo com as normas fixas nesta lei, ficará sujeito à demolição dentro do prazo que lhe for concedido e da multa equivalente a um salário-mínimo em vigor à época da transgressão. Não atendida a intimação para a demolição, poderá a Prefeitura fazê-la, sujeitando-se o proprietário ou possuidor, neste caso, às despesas da demolição, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de encargos de administração, além de juros legais.

Artigo 151º) - Os proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana onde existam leito carroçável, e pavimentado a asfalto ou paralelepípedos, com guias e sarjetas, iluminação pública, redes de agua e esgoto, são obrigados a construir defronte aos mesmos calçada tipo portugues, dentro do prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

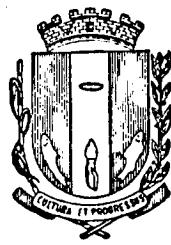
Artigo 152º) - Esgotado o prazo concedido e não atendida a intimação, poderá o Executivo, dentro de suas possibilidades, executar ou mandar executar os serviços, sujeitando-se o proprietário ou possuidor ao pagamento do custo da obra, - acrescido de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento), além dos juros legais.

§ 1º - Se o proprietário ou possuidor construir calçada em desacordo com o tipo estabelecido no artigo 151, ficará sujeito à demolição dentro do prazo que lhe for concedido e da multa equivalente a um salário mínimo em vigor à época da transgressão. Não atendida a intimação para a demolição, poderá a Prefeitura fazê-la, sujeitando o proprietário ou possuidor, - neste caso, às despesas de demolição, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento), além dos juros legais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, à Prefeitura incumbirá a construção da calçada, sujeitando-se o proprietário ou possuidor ao pagamento do custo das obras e das sanções previstas neste artigo.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data-

(Mod. 9)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls3

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de dezembro de 1.973.

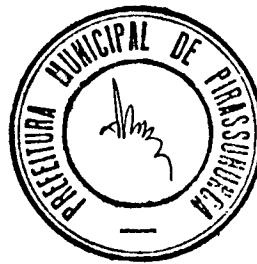
DR. ~~ANTONIO CAIRES BUENO BARBOSA~~  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Portaria.

Data supra.

*F. Malaman*  
FELIPPE MALAMAN

Diretor de Administração.



LEI N° 1.074/71.-

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROÍBULCA A SEGUINTE LEI:-

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º)- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Artigo 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Artigo 3º)- Constituir infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos praticados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

-segue-

Artigo 5º) - A pena, além de impor a obrigação de reparar ou desfazer, será pecuniária o consintida em multa, observados os limites mínimos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada no, imposto de forma regular e pelos meios habidos, o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

§ 1º) - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º) - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou títulos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único) - Na imposição da multa o para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º) - Nas reincidências, as multas serão combinadas em dôbro.

§ Único) - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º) - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único) - Aplicada a multa, não fica o infrator ligado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 100)- Nos casos de apropriação, a coisa apropriadida será recolhida no depósito da Prefeitura; quando a isto não se proponer a coisa ou quando a apropriação se realizar fora da cidade, pedirá-se deposito em mãos do tesoureiro, ou de pessoa dotada, de idêntica, observadas as formalidades legais.

§ Unico)- A devolução da coisa apropriadida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e da indemnização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apropriação, e transportes e depósito.

Artigo 110)- No caso de não ser reclamado ou rotulado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apropriadido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância arrendada na indemnização das multas e despesas do que trata o artigo anterior e entregar qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 120)- É ilícito do homem:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem convidados a cometer a infração.

## CAPÍTULO XXX

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Artigo 130)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 140)- Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura, ou dos Chefs do Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a procurar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único) - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 15º) - É autoridade para confisurar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, ésto quando em exercício.

Artigo 16º) - Os autos de infração obedecem à modalidade especial e contêm os seguintes:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tédia a clareza e foto constante da infração o ou por meios que possam servir de atestante ou do agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura do quem o lavrou, do infrator e das testemunhas capazes, se houver.

Artigo 17º) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrará.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Artigo 18º) - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Procurador.

Artigo 19º) - Julgado improcedente ou não sendo de fato apresentada no prazo provisório, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recebê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO XI  
DA HIGIENE PÚBLICA  
CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Artigo 200) - A fiscalização sanitária abrangará especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, dos habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e pratos alimentícios, e dos estabalecimentos de cocheiras e poilgues.

Artigo 210) - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando provisões a bem da higiene pública.

§ Único) - A Procuradoria tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for à algada do governador municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades fôrmais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem à algada das mesmas.

CAPÍTULO II  
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 220) - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 230) - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteirizo à sua residência.

§ Único) - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os raios dos logradouros públicos.

Artigo 240) - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despojar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou

qualquer detritos sobre o leito de lagos ou rios públicos.

Artigo 25º) - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por los canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, derramando ou obstruindo tais corredores.

Artigo 26º) - Para preservar da maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas sujas das residências para a rua;

III - conduzir, com as preceções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o escoamento das vias públicas;

IV - quicimor, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molhar a vizinhança;

V - aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 27º) - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 28º) - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que poluam naturalmente os produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 29º) - Não é permitido, nem à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiros, ou depósitos em grande quantidade, do estrume animal não bonificado.

Artigo 30º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época.

### CAPÍTULO XII DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 31º) - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser encadadas e pintadas.

Artigo 32º) - Os proprietários ou inquilinos não obrigados a conservar em perfeito estado do assoalho os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único) - Não é permitida a existência de terraços cobertos de matos, plantas ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 33º) - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único) - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário proprietário.

Artigo 34º) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de trapas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único) - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os catulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos do folhagem das cocheiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais par-

ticulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 190)- As casas do apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e celotora de lixo, esta convenientemente disposta e perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 191)- Nenhun prédio situado em via pública dotada de rede de água e sujeitos a depósitos de habitação sem que disponha desses utilidades o seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º)- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º)- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provisões de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 192)- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, o fuligem ou outros resíduos que possam oxpolir não incomodem os vizinhos.

§ Único)- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por agarralhamento aéreo que produza idênticos efeitos.

Artigo 193)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 194)- A Prefeitura exercerá, em colaboração

com as autoridades sanitárias do Estado, sevora fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único) - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceptuados os medicamentos.

Artigo 40º) - Não será permitida a produção, expedição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apresentados pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º) - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer na virtude da infração.

§ 2º) - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 41º) - Nas quitandas e casas congeladoras, aldeias e disponibilidades gerais concorrentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito do vodru-  
ras que devem ser consumidas sem coágão, recipiente  
entes ou dispositivos de superfície impermeável  
e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre  
molas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas  
um metro no mínimo das ombreiras das portas  
externas;

III - as gaiolas para aves serão do fundo móvel, para  
facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ Único) - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 179º) - Para efeito de fiscalização, a Procuradoria poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 176.

Artigo 180º) - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes de início da sua atividade, a apresentar à autoridade os aparelhos e instrumentos de medição e pesos utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 181º) - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região àquele que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda dos produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÃO FINAL.

Artigo 182º) - Este Código entrará em vigor na data

-46-

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraosununga, 10 de Setembro de 1971.

DR. LAURO POZZI

Profeito Municipal.

Publicada na Portaria.

Data supra.

A h v r a l u c a d a q  
FELIPE MALAHAN  
Scret. Substº da P.M.

§ Único)- É proibido utilizar-se, para outro que, quoz fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 43º)- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves docentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 43º)- Toda a água que tenha de servir na mis pulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde quo não - provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 44º)- O gelo destinado ao uso alimentar devorá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 45º)- As fábricas de doces e de massas, os confitários, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos e azulejos, ôtes até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 46º)- Não é permitido dar ao consumo carne fresca do bovinos, suíños ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro, sujeito à fiscalização.

Artigo 47º)- Os vendedores ambulantes de alimentos - preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 48º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V  
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 49º)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, - botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguintes:

- I - a lavagem da louça e talheres devendo ser feita com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tigelas ou vasos;
- II - a higienização da louça e talheres devendo ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a remoção de açucar com o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e à moscas.

Artigo 50º)- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 51º)- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.

§ Único)- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 52º)- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotórios, de acordo com o Art. 53 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três fogões, destinadas respectivamente a depósito do gêneros, a preparo de comida e à distribuição - da comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem o piso revestido de ladrilhos e os parafusos revestidos de aço inox, até a altura mínima de dois metros;

Artigo 53º) - A instalação dos necrotórios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 54º) - As cocheiras e estabules existentes na cidade, vilas ou povoados de Municipio, devorão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes sejam aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terraços limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros entre o muro entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insectos e com a capacidade para receber a produção de vinte a quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a Bona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis - compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

-13-

VII - obedecer a um recuo do polo menos vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Artigo 55º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época.

### TÍTULO IX

#### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

###### DA MORALIDADE E DO SOSSÉGO PÚBLICO

Artigo 56º)- É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único)- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 57º)- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes aquáticos.

§ Único)- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 58º)- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único)- As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 59º)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, ovitávois, tais como:

-segue-

- I - os de motores de explosão desprovídos de silenciadores ou com êntes em mau estado de funcionamento;
- II - os de bugina, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os do apito ou silvo do boroia de fábricas, cincas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - os batuques, congações e outros divertimentos congêneres, com licença das autoridades.

§ Único)- Exceptuam-se das proibições deste artigo:

- I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 60º)- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, ailos e casas de residência.

Artigo 61º)- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único)- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Artigo 620) - Na infracção do qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época, com prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO IX

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Artigo 630) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em locais destinados à livre acesso do público.

Artigo 640) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Procuradoria.

§ Único) - O requerimento de licença para funcionamento do qualquer caso de divertimento será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a visita policial.

Artigo 650) - Em todos os casos de divertimentos públicos serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, meivos ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa do fundo branco, quando se apagarem as lâmpadas da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar dentro serão conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias - para evitar incêndios, sendo obrigatória a ação do extintor de fogo em local visível e de fácil acesso;
- VII - possuirão boboquro automático de água filtrada e escrivanheira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas concederem-se abertos, vedados apontar com roteiros - rcos ou estímulos;
- IX - deverão possuir material de salvamento de 25% das idades;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único) - É proibido aos espectadores, nem dirigência do teatro, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeca ou sumar no local das funções.

Artigo 66º) - Nas casas de espetáculo de número concorrentes, que não tiveram expositores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, ocorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Artigo 67º) - Em todos os teatros, círcos ou salões de espetáculos, não reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artigo 68º) - Os programas anunciamos serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º) - Em caso de modificação de programa ou de hzário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige -bogos-

o pagamento da entrada.

Artigo 69º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao comum e cedentes à locação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 70º - Não serão feitas sessões nem pagas para a realização do jogo em diversos locais com leais condições em área formada por um raio de 100 metros do hospital, quando houver necessidades.

Artigo 71º - Para funcionamento do teatro, além das normas dispostas na alínea do artigo 66º, devem ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, sob inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre elas, mais que as indispensáveis comunicações do serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída da entrada franco, com conveniência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 72º - Para funcionamento do cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderá funcionar em pavimentos turfeados;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construção de materiais incomuns tóxicos;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de poltronas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deve ser que elas cobrir depositárias de recipiente especial, insensível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 73º) - A armação de círcos de pano ou parque de diversões só poderão ser permitidas em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º) - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º) - Ao concedor a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o bem-estar da vizinhança.

§ 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º) - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franquicados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 74º) - Para permitir a armação de círcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único) - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 75º) - Na localização do "dancingo", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o bem-estar e decôr da população.

Artigo 76º)- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, da prorrogação da Prefeitura.

§ Único)- Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou não, tristes pagos, levadas a efeito por clubes ou entidades do clero, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 77º)- É expressamente proibido, durante os festojos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molhar os transeuntes.

§ Único)- Fora do período destinado aos festojos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado em fantasia nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 78º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de valor de 50\$ (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 79º)- As igrejas, os templos e as casas de culto não serão tidas e levadas por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pintar suas paredes ou muros, ou nolos progar cartazes.

Artigo 80º)- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados e aranjados.

Artigo 81º)- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 82º)- Na infracção de qualquer artigo dentro Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época.

CAPÍTULO IV  
DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Artigo 83º)- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 84º)- É proibido栓baragar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos - nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, excepto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único)- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível claramente visível do dia e luminosa à noite.

Artigo 85º)- Comproondo-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º)- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o risco do prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º)- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 86º)- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros do boi com guioires;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos - corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 87º) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinalações nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 88º) - Assiste à Prefeitura o direito de amparar e trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possaoccasionar danos à via pública.

Artigo 89º) - É proibido entorpecer o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em pedras, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único) - Executam-se no disposto no item II, dôeste artigo, carrinhos de origem ou de paralíticos ou de ruas do pequeno movimento, triciclos e bicicletas do uso infantil.

Artigo 90º) - Na infração do qualquor artigo dôeste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Artigo 91º) - É proibida a permanência de animais na via pública.

Artigo 92º) - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 93º) - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único) - Não sendo retirado o animal nesse prazo ficará a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, preceitada da necessária publicação.

Artigo 94º) - É proibida a criação em cangote do gado no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único) - Dos proprietários de covas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 95º) - Igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie do gado.

§ Único) - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 54 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cochoiros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 96º) - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º) - Tratando-se do cão não registrado, com o mesmo sacrificado, ou não ser rotulado por seu dono, dentro de los dias, mediante o pagamento da multa e das taxas registrativas.

§ 3º) - Os proprietários dos cães registrados serão multados, devendo rotulá-los em identificação praxe, com o que consta em anexo I igualmente mencionados.

§ 3º) - Quando do tutor do animal do repto, pedirá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 93 deste Código.

Artigo 970) - Envard, na Prefeitura, o registro do cão, que conste sóto assinalante, mediante o pagamento da multa respectiva.

§ 1º) - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na colarca do animal.

§ 2º) - Para registrar o cão, é exigido a apresentação do comprovante da vacinação antirrábica, que poderá ser sóta das explicações da Prefeitura.

§ 3º) - São insentos de multa os cães pertencentes a bedelos, vaqueiros, animalistas e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que solo não permaneçam por mais de uma hora.

Artigo 980) - O cão registrando pedindo andar sóltos na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo sóto pelas ordens e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 990) - Não poderá permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou robôs na cidade, exceto em lugares para esse destinados.

Artigo 1000) - Ficam proibidos os esportes de fogo e os exercícios do esporte e quaisquer outras perigosas, ou as necessárias procederem para garantir a segurança dos pedestres.

Artigo 101º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração - urbanos;
- II - criar galinhas nos pátios e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas do residência.

Artigo 102º - É expressamente proibido a qualquer - pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos do trânsito animal, com os ou passageiros do peso superior à sua capacidade;
- II - carregar, animais, peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais decatas, feridos, cegos - surdos, aloujados, estriagocídeos ou extenuados - magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 3 (trinta) horas contínuas sem descanso e mais de 3 (trinta) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - mortíferos animais para fins aleijar enfermos excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo da carne e osso e costumas;
- VIII - castigar com encadeado qualquer animal;
- IX - condenar animais com o cabega para baixo, suspender os pés pés ou amarrá-los em em qualquer posição - anormal, que lhe dença escravizar sofrimento;
- X - transportar animais encadeados à traçoira do veículo, ou cães em em ceste pés e corrente;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animal doentes, - extenuados, estriagocídeos ou feridos;
- XII - matar animais em condições insuficientes - em água, ar, fogo o alimento;
- XIII - usar de instrumento disforme de chicote lata, para castigo e correção do animal;

-23-

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo o qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 103º - Na infracção de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO VII

##### DA EXTRACÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Artigo 104º - Todo o proprietário do terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Municipio, é obrigado a extinguir os formigais dentro da sua propriedade.

Artigo 105º - Verificado, pelos fiscais da Procuradoria, a existência de formigais, com final intenção do proprietário de terraneo onde os mesmos estiverem localizados, nascendo-o o prazo de 20 (vinte) dias para o proceder a seu extermínio.

Artigo 106º - Se, no prazo fixado, não for erradicado o formigal, a Procuradoria incumbindo-se do fisco, cobrando do proprietário da propriedade que o detém, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho da administração.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO ESTACIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 107º - Nenhuma obra, incluindo caminhos, que se faça no alinhamento das vias públicas, poderá dispor a tempo provisório, que devorá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade da passadeira.

-303-

§ 1º) - Quando os tapumes forem construídos em concreto, as alíneas da nomenclatura dos logradouros serão incluídas no nome da via.

- § 2º) - Dispõe-se o seguinte quanto ao tratado dos:
- I - nomeação ou tropeço de marcos ou grades com alça e almeia superior a dezoito metros;
  - II - plantas em pequenos espacos.

Artigo 1080) - Os condicões de execução das estradas de rodovias condicionam:

- I - aprofundamento porfoltas condicionais do cocalarango;
- II - sobre a largura de passo, até o limite do solo móvel;
- III - não causarem danos à árvores, arvorinhos de 2172 m³ e ramos telefônicos e de distribuição do cocalarango e almeia.

§ Único) - O cocalarango deverá ser cortado quando necessário a regularização da obra por meio de 60 (sessenta) dias.

Artigo 1090) - Poderão ser removidos corotes ou palanques provisórios aos logradouros públicos, para execução de serviços, fiscalização policial, etcéteras ou de caráter pugilár, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Procuradoria, quanto à sua localização;
- II - não perturbar o trânsito público;
- III - não prejudicarem o edifício ou o seu ambiente - caso haja chuva pluvial, ocorrido por conta dos serviços policiais fiscalizadas ou estragos por causa de varredores;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos serviços.

§ Único) - Una vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Procuradoria promoverá a remoção do corote ou palanque, cobrando do responsável as despesas da remoção, dando

ao material removido o destino que entender.

Artigo 110º) - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primoiro do artigo 85 d'Este Código.

Artigo 111º) - O arquivamento e a arborização das prangas e vinhos públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único) - Nas logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a instalação e respectiva arborização.

Artigo 112º) - É proibido plantar, cortar, derrubar ou arrancar os árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 113º) - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos em fios, nem a autorização da Prefeitura.

Artigo 114º) - Os postes fotográficos, de iluminação e de sinalização, os caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e os balanços para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 115º) - As celasas em cima das casas de habitação particular, os balanços ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença própria da Prefeitura.

Artigo 116º) - As barracas para a venda de jornais e revistas só poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que atingam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 1170) - Os relógios, astútuas, fentos e quaisquer monumentos nômanto poderão ser colocados nos legradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, o o juízo da Prefeitura.

§ Único) - Dependrá, ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Artigo 1180) - Na infração do qualquor artigo do Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artigo 1190) - No interior público a Prefeitura rég calhará a fabricação, o comércio, o transporte e o armazenamento de inflamáveis e explosivos.

Artigo 1200) - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os óxidos, álcoois, a aguardente e os glicos (em garrafas);

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - toda o qualquor outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima do cento e setenta e cinco graus centígrados (135°).

Artigo 1210) - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - os espelhos e os estopões;

V - os fulminatos, cloratos, ferrozetas e congêneres;

VI - os cartuchos de guerre, espo e mísseis.

Artigo 122º) - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º) - As varejistas é permitida conservar, em edifícios apropriados, em suas armazéns ou lojas a quantidade fornida pela Prefeitura, na respectiva licença, do material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à medida provisória de vinte dias.

§ 2º) - Os fogaceiros e explodidores de pedreiras - poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 200 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitida a depósito da maior quantidade de explosivos.

Artigo 123º) - Os depósitos de explosivos e inflamável só serão construídos em locais especialmente designados no bairro rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º) - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, a quantidade e disposição convenientes.

§ 2º) - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material quando aos calibres, zonas e enquadriamento.

Artigo 124º) - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º) - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º) - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conter outras pessoas além do motorista e dos passageiros.

Artigo 1250) - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscas-pôes, morteiros e outros fogos perigosos, nos legradouros públicos ou em肩oias e portas que dêem para os mesmos legradouros;

II - coltar balões em todo o extenso do Município;

III - fazer fogos de artifício, nos legradouros públicos, com prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, em jato direto, armas de fogo dentro do perímetro urbano no Município;

V - fazer fogos ou arandilhas com armas de fogo, com colocação do sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes.

§ 1º) - A proibição do que trata o item I, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de recreio público ou festividades religiosas da cidadania tradicional.

§ 2º) - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá incluir outras, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 1260) - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º) - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º) - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da coleta seca.

Artigo 127º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, no 2º o caso.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Artigo 128º) - A Prefeitura colaborará com o Estado e o Vale para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 129º) - Para evitar a propagação do incêndio, observar-se-ão, nos queimados, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 130º) - A ninguém é permitido atear fogo em vegetais, palhaços ou rastejos que limitam com terras de outrem, nem tomar as seguintes prescrições:

- I - preparar acciros de, no mínimo, oito metros de largura;
- II - mandar avise nos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 131º) - A ninguém é permitido atear fogo em matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único) - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos do erião em comum.

Artigo 132º) - A borrubada do mato depositará ao licença da Prefeitura.

§ 2º) - A liocanga verá negada se a mato for considerada de utilidade pública.

Artigo 1330) - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 1340) - Fica proibida a formação do pastagão na zona urbana do Município.

Artigo 1350) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO X

##### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, GASCALHETAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SEDIMENTES;

Artigo 1360) - A exploração de pedreiras, gascalhetas, olarias e depósitos de areia e de sedimento é feita pelo licenciado da Profissão, que a concederá, observados os procedimentos legais.

Artigo 1370) - A licença será concedida mediante a apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º) - Do requerimento deverão constar os seguintes indicadores:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, no caso não fér o proprietário;
- c) localização precisa da estrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualificação do explosivo a ser empregado, no caso o caso.

§ 2º) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova do proprietário do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em Cartório, no caso de não ser fér o explorador;

- c) planta da situaçāo, com indicação do relevo do solo por meio de curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, legradeiros, os mananciais e cursos d'água situados em todo o lado da largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3º) - No caso de se tratar da exploração do pequeno porto, poderão ser dispensados, a existére da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 1380) - As licenças para exploração serão outorgadas por prazo fixo.

§ Unico) - Será intitulada a pedreira ou parte da pedreira embora designada a exploração de acordo com este artigo, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Artigo 1390) - As concedidas as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 1400) - Os pedidos de prorrogação da licença são a continuação da exploração no seu sentido por meio do respeitante o instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

Artigo 1410) - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 1420) - Não será permitida a exploração das pedreiras na zona urbana.

Artigo 1430) - A exploração das pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

XX - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre os  
da ordem da explosão;

XXX - imediatamente, antes da exploração, de uma bandoixa à  
altura conveniente para que vista à distância;

XXI - fecho por três trovões, com intervalos de dois mi-  
nutos, de uma sinete e o aviso em brado prolongado,  
dando sinal de fogó.

Artigo 1440) - A instalação de caldeiras nas zonas urba-  
nas e suburbana do Município devem obedecer às seguintes pre-  
crições:

I - os chaminés corão construídos de modo a não inco-  
modar os moradores vizinhos pela fumaça ou eman-  
ções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação do  
depósito de água, corão e exploradores obrigado a  
zavar e devidamente encanar ou a atorzar as caídas  
à medida que for recolhido e barre.

Artigo 1450) - A proibição pede-se, a qualquer tempo, de  
dotar das aeronaves de bombas no recinto da exploração de  
pedreiras ou cacoselhos, com o risco de prender as per-  
sonalidades particulares em públicas, ou evitar a estruturação das  
caldeiras de água.

Artigo 1460) - É proibida a construção de aeroporto sobre  
as casas de água do Município;

III - a juncção de local em que sejam contribuições de  
água;

IV - quando modifiquem o leito ou as margens dos mo-  
mentos;

V - quando possibilitem a formação de locais ou can-  
ais por qualquer forma a obstrução das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pessoas, bens ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 1470) - Na infração do qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do 30% (cinqüenta por cento) de salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS MUREOS E CÓRCAS.

Artigo 1480) - Os proprietários de terrenos não obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 1490) - Serão comuns os mureos e córcas divisorias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concordar em partes iguais quanto as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ Único) - Concordarão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 1500) - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou espiados ou com grades de ferro em madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 1510) - Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - córcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Artigo 1520) - Sórá aplicada multa correspondente ao valor do 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquela que:

- X - Pôr sobre os muros em desacordo com os normas fixadas neste Capítulo;
- XI - Armazéns, por qualquer modo, eixos existentes, ou projúne da responsabilidade civil ou criminal que ne caue couboz.

### CAPÍTULO XIX

#### OS MÉTROS E CARRAS.

Artigo 1530) - A exploração dos micos de publicidade - nos vinhos e legradouros públicos, bem como nos lugares do concelho comun, dependendo da delegação da Prefeitura, encarregando o respectivo pagamento da taxa respetiva.

§ 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, cromos, placas, avisos, anúncios e noticiários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processos em enxofre, suspensos, distribuídos, afimados ou pintados em garagens, muros, tapetes, veículos ou calçadas.

§ 2º) - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apontados em terras ou prédios do domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Artigo 1540) - A propaganda feita em lugares públicos, por mico de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandas - tas, assim como feitas por mico de cinema ambulante, ainda que nuda, está igualmente sujeita à prova e ao pagamento da taxa respetiva.

Artigo 1550) - Não será permitida a colocação de anúncios em cartazes quando:

- I - pôr sua notoriedade provoque aglomerado prejudicial ao trânsito público;

- XX - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- XXX - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desavverados a indivíduos, crenças e instituições;
- XXI - obstruam, interceptem ou reduzam o trânsito das portas e escadas e respectivas bordas;
- V - contenham incorreções do linguagem;
- VI - fujam uso de palavras à língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso idioma, o não se haja incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 1560) - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda dos moldes de cartazes ou anúncios devem mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as cores e iluminação e o texto;
- V - os dias em que serão expostos.

Artigo 1570) - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos devem ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

( único) - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do solo.

Artigo 1580) - Os anúncios em anúncios contínuos a serem longados ou distribuídos nos vias públicos ou legradouros, não poderão ter dimensões maiores de dois contímetros - (0,10m) por (0,30m) por quarenta e cinco contímetros (0,45m).

Artigo 1590) - Os anúncios e loterias devem ser conservados em boas condições, renovados ou consortados, compro que tais providências sejam necessárias para o seu bom

após o sogurado.

(§ 1º) - Dando que não haja modificação do artigo 61º do Código da Localização, os concorrentes ou representantes de autoridades e loteristas poderão apenas de comunicação escrita à Procuradoria.

(Artigo 1600) - Os concorrentes que se associarem totalmente ao formalizados deste Capítulo, poderão correr procedidos e taxas pela Procuradoria, com a vantagem de que não formalizados, além do pagamento da taxa de inscrição paga a 10%.

(Artigo 1601) - No insucesso de qualquer é artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (cincocento reais) do salário mínimo vigente na região.

## EXPOLO XV

### DO FOLIGONALERO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

#### CAPÍTULO X

##### Do Reconhecimento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

###### Secção X.

###### DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

(Artigo 1620) - Nenhuma estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Distrito sem prévia licença da Procuradoria, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de todos os tributos devidos.

(§ 1º) - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o nome do condutor e da industria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

(Artigo 1630) - Não será concedida licença, dentro de

proximidade urbana, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das provisões constantes do artigo 28 desse Código.

Artigo 1640) - A licença para o funcionamento de açougueiros, padarias, confeiteiros, lojistas, carreiros, barcos, rodoviários, hoteis, pousadas e outros estabelecimentos consignados, bem como procedimento de arrendo no local e de aprovação é da autoridade competente.

Artigo 1650) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado poderá e alvará de localização em lugar distinto e o qualquer à autoridade competente que exigir para efeitos de fiscalização.

Artigo 1660) - Para emissão do alvará de estabelecimento comunitário ou industrial devendo ser feita a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local é adequado às condições exigidas.

Artigo 1670) - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a fim da higiene, da moral ou do costume e segurança pública;
- III - se a licenciada no lugar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por decisão da autoridade competente, provados os motivos que fundassem a solicitação.

§ 1º) - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º) - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

ARTIGO XX

DO COMERCIO ambulante.

Artigo 1680) - O exercício do comércio ambulante é proibido sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que procederá este Ofício.

Artigo 1690) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos concorrentes, além dos outros que forem estabelecidos:

- I - o número do licenciado;
- II - residência do comerciante ou residível;
- III - nome, ramo social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

§ Único) - O vendedor ambulante não licenciado não o exercerá em período em que esteja exercendo a atividade fiscal exerce à execução da mercadoria contraria ao seu ofício.

Artigo 1700) - É proibido o vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - ostentar nas vias públicas e outros lugares - zos, zona dos locais provisoriamente determinados pelo Prefeito;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros lugares;
- III - transitar jipes pesados conduzindo cargas ou outros volumes grandes.

Artigo 1710) - Na infração de qualquer artigo desta - Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente na região, - além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Artigo 172º - A abertura e o fechamento dos estabeleci-  
mentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao se-  
guinte horário, observados os preceitos da legislação federal  
que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria do modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos  
dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabeleci-  
mentos permanecerão fechados, bem como nos feri-  
ados locais, quando decretados pela autoridade  
competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais,  
inclusivo aos domingos, feriados nacionais ou locais, exclui-  
do o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se de-  
diçam às atividades seguintes: impressão do jornal, inteli-  
gências, exíco industrial, padronização e distribuição de água, pro-  
dução e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico,  
produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de  
transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da au-  
toridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio do modo geral:

- a) abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fecha-  
mento às 17,30 (dezessete e trinta) horas nos  
dias úteis;
- b) aos sábados: abertura às 7,30 (sete e trinta) -  
horas e fechamento às 13 (treze) horas;
- c) nos dias provistos na letra "b", item I, os  
estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) quando o feriado coincidir em sábado ou segunda  
feira, o comércio poderá funcionar das 7,30  
(sete e trinta) às 12 (doze) horas.

§ 2º) - O Prefeito Municipal, poderá, mediante licença especial, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, para venda exclusiva de artigos de consumo periódico, como sejam: carnaval, páscoas, fogos-festas juninas, Natal, Ano Novo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

III - Para os estabelecimentos bancários:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 10 (dez) horas, com reabertura às 12 (doze) horas e fechamento às 16 (dezessete) horas;
- b) nos sábados e nos dias provisórios na loteria do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Artigo 17º) - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixes

- a) nos dias úteis - das 5 às 17,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougueiros e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padaria:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, beberiquinhos, cafés, confeitarias, sorveterias e bilhares todos as 24 horas do dia;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:  
 a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e bombonérios: dias úteis, feriados  
 e domingos, das 7,30 às 22 horas;

IX - Institutos de Belas, Barbeiros, cabeleireiros,  
 massagistas e organistas;

a) nos dias úteis - das 7,30 às 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados e encontro-  
 mente poderá ser sótão às 22 horas;

X - Zootorias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores do jornal e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de roupas e calçados:

a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7,30 às 12 horas;

XIII - Gasovorias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - Docerias, padaria e similares - das 20 às 2 horas  
 da manhã seguinte;

XV - Casas de loterias:

a) nos dias úteis - das 7,30 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 9 às 12 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias -  
 poderão funcionar em qualquer dia e hora;

XVII - Supermercados:

a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7,30 às 12 horas;

§ 10) - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso  
 de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou  
 da noite.

§ 2º) - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos cujas lojas que estiverem do plantão.

§ 3º) - Para o funcionamento dos estabelecimentos é devido um ramo de comércio bordé e horário determinado para a operação principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 174º) - As infrações do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO XXI

#### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Artigo 175º) - As transações comerciais em que intervêm medidas, ou que supam esse limite a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

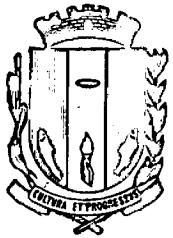
Artigo 176º) - As pessoas em estabelecimentos que fazem compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medição por que utilizados.

§ 1º) - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois da recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º) - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 177º) - A aferição consiste na comparação das peças e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 178º) - Só serão aferidos os pesos de metal, -  
-segue-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

### SUBSTITUTIVO N° 01/90 AO PROJETO DE LEI N° 11/90

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 149, 149, 150 e 152, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1.971, com a redação dada pela lei nº 1.186, de 04 de dezembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 148)- Os proprietários de imóveis urbanos, edificado ou não, edificados precariamente, sub-utilizados ou não utilizados, ficam obrigados à fechá-los, no alinhamento com os logradouros públicos, com muro de altura mínima de 1,20 metros.

Parágrafo Único) - Os proprietários de imóveis em desacordo com o disposto neste artigo, serão notificados pelo Poder Público para que promova sua regularização, no prazo não inferior a 90 dias.

Artigo 149) - O descumprimento das notificações expedidas no termo do parágrafo único do artigo anterior, sujeitará o infrator à multa equivalente a 70 (setenta) BTNs, calculada pelo seu valor vingente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 150) - O descumprimento das notificações expedida nos termos do artigo anterior, sujeitará os proprietários dos imóveis à multa equivalente a 70 (setenta) BTNs, calculada pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 152) - Os proprietários de imóveis urbanos, constante do Anexo I da Lei nº 2.041, de 30 de novembro de 1989, com Código de Valores de 04 (quatro) a 19 (dezenove), ficam desobrigados do cumprimento das obrigações prevista nesta lei, desde que sejam possuidores de um único imóvel urbano."

Artigo 2º) - Ficam corrigidas as bases de cálculo



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

das multas referidas nos artigos 30, 38, 48, 55, 62, 78, 82, 90, 103, 118, 127, 135, 147, 161, 171, 174 e 181 da lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971 ( Código de Posturas ), para o equivalente a 70 (setenta) BTNs, calculadas pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de junho de 1990.

-----